



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**"Palácio Moisés Viana"**  
**Unidade Central de Controle Interno**

**PARECER UCCI N° 031/2010**

**UNIDADE DESTINO: Servidor Requerente**

**FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à solicitação de pagamento retroativo do Adicional de Insalubridade.**

**ORIGEM: Processo Administrativo N° 12613/2010 – Revisão do Processo Administrativo N° 010572/2010 – Pagamento de Insalubridade.**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 4.242, de 27/09/01, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

**DOS FATOS:**

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo N° 012613/2010, referente à solicitação de reconsideração da decisão e revisão, pela UCCI, do Processo Administrativo N° 010572/2010, acerca do pedido de pagamento retroativo do Adicional de Insalubridade – de grau médio – 20%, de junho de 2006 a dezembro de 2009, postulado por servidor estatutário, ocupante do cargo de OPERÁRIO.

Foram realizadas diligências junto ao Sistema do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, onde se apurou a existência de vários processos administrativos, postulados pelo Requerente, dentre eles o Processo n° 004330/2006, de 06/07/2006, onde solicita, por primeira vez, o pagamento do Adicional de Insalubridade, tendo sido indeferido, bem como os Processos de n° 000627/2008, n° 003585/2008, 001918/2010, todos indeferidos pela Administração.

**DA LEGISLAÇÃO:**

\_Portaria N° 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da CLT, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

\_Lei Municipal N° 2.620, de 27 de abril de 1990 – Estatuto do Servidor Público Municipal.

\_Decreto Municipal N° 5.155, de 29 de dezembro de 2009, que altera a classificação das atividades Insalubres nos diferentes setores de trabalho desta Prefeitura Municipal.

## **DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a presente consulta não veio instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a *resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

## **DO MÉRITO:**

A presente visa informar à Administração Municipal de que a verificação sob análise é merecedora de atenção desta Controladoria, tendo ficado evidente a necessidade de pagamento do Adicional de Insalubridade ao Requerente, o que restou comprovado, desta vez, com a realização de Perícia por técnico habilitado daquele Ministério, conforme relatório constante na Secretaria da Administração do Município.

É pertinente, portanto, a pretensão do Requerente, haja vista que, já em 2006, havia solicitação para aplicação do Anexo nº 14, da NR 115.047-2, do MT. O fato de a Administração Municipal não ter observado o sistema legal, por não haver previsão de elaboração de Laudo Técnico Pericial, não retira o fato de que a referida insalubridade, já naquela época, existia e arriscava-se, o servidor, no desempenho de suas atribuições. Merece a consideração de que o Requerente pleiteava, junto ao Executivo, a aplicação da legislação, o que, agora, foi ratificada pela elaboração de laudo pericial pertinente e pela conseqüente publicação do Decreto Municipal nº 5.155/2009.

Outrossim, merece que se refira que tal pretensão só tem retroatividade até o momento do primeiro pedido, não abrangendo o lapso temporal anterior a 05 (cinco) anos, já atingido pela prescrição.

Ocorre que, pela instrução oferecida pela Diretoria de Serviços de Pessoal, o Requerente foi nomeado para o respectivo cargo de OPERÁRIO em 08/06/2006, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Assuntos Agrários, e interpôs o primeiro pedido em 06/07/2006, através do Processo nº 004330/2006, tendo sido INDEFERIDO o pagamento do adicional de insalubridade.

Isto posto, verifica-se que, tão logo entrou no serviço público, o Requerente já tomou providências para que se efetivasse o pagamento a que tinha direito, no desempenho de suas funções, com pagamento do Adicional de Insalubridade, tendo direito, portanto, ao pleiteado no presente processo, retroativamente a 06/07/2006.

## **CONCLUSÃO:**

**Conclui-se, sinteticamente, que a solicitação de pagamento retroativo, postulada pelo servidor estatutário – Operário – através do Processo Administrativo nº 010572/2010, com o objetivo de pleitear o pagamento retroativo do Adicional de Insalubridade – ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

**MANIFESTA-SE, portanto:**

a) pela existência de amparo legal que permite ao Requerente o DEFERIMENTO de sua pretensão, no que tange ao pagamento do Adicional de Insalubridade;

b) pela necessidade da realização de cálculo, pelo Setor Pertinente, que afira especificamente o montante devido para o pagamento retroativo até a data do primeiro pedido;

É o parecer.

Em Sant'Ana do Livramento, 06 de dezembro de 2010.

Adm. **Sandra Helena Curte Reis** – CRA/RS 19.515  
Técnico de Controle Interno – Matr. F- 1878  
**Chefe da UCCI**